DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 19951/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5323/2015
PROTOCOLO	: 1585266
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDEN. DE DESPESAS	: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 05/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: CONQUISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 56.130,60

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 05/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Conquista Comércio de Alimentos LTDA. – ME**, objetivando a aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 56.130,60 (cinquenta e seis mil cento e trinta reais e sessenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 02/2015, bem como a formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2015 (1ª e 2ª fases), já foram julgados regulares e legais por esta Corte, conforme Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7390/2015 (Processo TC/MS n° 5330/2015 – Protocolo n° 1585270) e Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8748/2016 (Peça nº 16), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 8822/2017 (Peça nº 18) opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 05/2015.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 22572/2017 (Peça nº 19), concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2015.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	56.130,60
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	0,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	56.130,60
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	40.373,30
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	6.437,21
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	33.936,09
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	33.936,09
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	33.936,09

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 05/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

wal